



402

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2694/2018**PREGÃO PRESENCIAL Nº 348/2018****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2694/2018**, que trata do Registro de Preços para aquisição de Gás de Cozinha, movida pela Empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A** apresentou impugnação ao Edital, solicitando a inclusão de uma série de documentos relativos a qualificação técnica, quais sejam:

- Agência Nacional do Petróleo – Certificado da ANP atualizado – Portaria ANP Nº 297 DE 18/11/2003.

- Licença de Operação emitido pelo I.A.P. – Instituto Ambiental atualizado – legislação ambiental e demais normas.

- Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizado.

- Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação – Conforme instrução normativa IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.

- Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA.

- Alvara de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxa do Alvara municipal e com o comprovante do pagamento – Lei Complementar Nº 14.376, de 26 de dezembro DE 2013.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente vale destacar que o Art. 30 da Lei 8.666/93 limita a exigência de documentos relativo a qualificação técnica, com o objetivo de não frustrar e restringir o caráter competitivo da Licitação.

Em análise as alegações da empresa ora recorrente, a qual requer a inclusão de uma série de documentos no Edital, cabe-nos informar que os mesmos deixaram de ser exigidos, uma vez que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente na natureza do objeto a ser contratado, visando sobretudo a não restringir o caráter competitivo do certame. No caso em tela, não vemos a necessidade de exigí-los, prerrogativa da Administração sob seu poder discricionário, eis que os materiais ora licitados são utilizados no dia a dia e postos no mercado ao alcance do consumidor final, cabendo aos órgãos competentes efetuar sua fiscalização.

Prefeitura Mun. de Caçapava do Sul
Rudinei Dias Morales
Pregoeiro do Município

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



502

Nesse sentido entendeu-se que a exigência dos documentos referidos pela impugnante, se faz desnecessário, uma vez que o Edital exige a apresentação do Certificado de Autorização de Posto Revendedor de GLP, emitido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Vale destacar que para a obtenção do referido Certificado junto a ANP é condição básica a apresentação dos documentos requeridos pela impugnante, os quais solicita sejam exigidos no Edital.

Vale ressaltar ainda que a documentação a nível municipal restará atendida, na medida em que a empresa possui a certidão negativa de débitos do município sede da empresa e qualquer pendência, inclusive com relação ao alvará de localização, implicará na impossibilidade de obtenção da mesma.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, **ratificando-se assim o Edital nº 2694/2018**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 09 de abril de 2018.


RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro – Portaria nº 21.051/2018.

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 385/2018

PROTOCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 0565 Data: 09/04/18
Renata

ASSUNTO: Registro de preços para aquisição de botijões de gás – GLP de 13kg e 45 kg (somente a carga).

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Companhia Ultragaz S.A. ao Edital n.º 2.694/2018, Pregão Presencial n.º 348/2018, Registro de Preços n.º 73/2018 que almeja “o registro de preços para a aquisição de botijões de gás - GLP de 13 kg e 45 kg (somente a carga)”.

Segundo a Impugnante, o edital deveria incluir como exigência para a habilitação dos participantes outros documentos técnicos.

A Comissão de Licitação não acolheu a Impugnação apresentada.

É o sucinto relatório.
Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início resta dizer que o pleito impugnatório em comento não merece acolhimento.

A Impugnante elencou uma série de documentos que deveriam ser exigidos pelo Edital, os quais, entretanto, já estão abarcados na documentação já exigida, conforme será exposto.

“Agência Nacional do Petróleo – Certificado da ANP atualizado – Portaria ANP nº 297 de 18/11/2003”

Documento exigido no Item 8.1, j, do Edital.

“Licença de Operação Emitido pelo I.A.P. - Instituto Ambiental Atualizado – Legislação Ambiental de demais normas”

Referido Instituto não foi localizado, bem como a exigência da documentação.

“Certificado de vistoria emitido pelo corpo de bombeiros atualizado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

52

Contemplado com a apresentação do documento exigido no Item 8.1, j, do Edital, conforme art. 6º, inc. VII, da Portaria nº 297/2003 da ANP.

“Certificado de regularidade – CR emitido pelo Ibama atualizado da filial participante da licitação – conforme Instrução Normativa IBAMA Nº 06 de 15/03/2013”

Contemplado com a apresentação do documento exigido no Item 8.1, j, do Edital, conforme art. 6º, inc. VII, da Portaria nº 297/2003 da ANP.

“Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA”

Autorização que não precisa necessariamente ser exigida no Edital, tendo em vista que não é obrigatório a realização de transporte interestadual para o fornecimento dos produtos.

“Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento – Lei Complementar nº 14.376/2013”

Contemplado com a apresentação do documento exigido no Item 8.1, j, do Edital, conforme art. 6º, inc. VI, da Portaria nº 297/2003 da ANP.

Desse modo, a Impugnação apresentada não merece acolhimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela REJEIÇÃO da Impugnação apresentada e o conseqüente acolhimento do julgamento realizada pelo Pregoeiro.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 09 de abril de 2018.

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy
Prefeito Municipal

DE ACORDO

Data: 11 / 04 / 18

Rafael Milani
RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148